



PROCESSO Nº 0579832016-2

ACÓRDÃO Nº 480/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Advogada: Sr.ª PAOLA LAZAR, inscrita na OAB/SP sob o nº 10.025

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA e FERNANDA CÉFORA VIEIRA  
BRAZ

Relatora: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - OPERAÇÕES  
INTERESTADUAIS - TRANSFERÊNCIAS ENTRE  
ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR - NÃO  
INCIDÊNCIA - SÚMULA 166/STJ E ADC 49/STF -  
VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO - INCIDÊNCIA -  
MULTA - REDUÇÃO PARA 75% - LEI  
SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, C,  
CTN - RECURSO VOLUNTARIO PROVIDO  
PARCIALMENTE.**

- Voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso voluntário, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000530/2016-60, de modo a afastar a exigência relativa às operações CFOP 6552 e 6557 (transferências), mantendo-se apenas a tributação das operações CFOP 6551 (venda de ativo imobilizado), com a multa reduzida para 75% em razão da retroatividade benigna da Lei nº 12.788/2023.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, para **julgar parcialmente procedente** o Auto de Infração nº 93300008.09.00000530/2016-60, lavrado em 27 de abril de 2016 contra o contribuinte **NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA**, devidamente qualificada nos autos, ao recolhimento do crédito tributário **de R\$ 32.890,80 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa reais e sessenta centavos)**, sendo R\$ 21.927,20 (vinte e um mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 10.963,60 (dez mil, novecentos e sessenta e



três reais e sessenta centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo, cancelo, por indevido, o montante de R\$ 75.648,20 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), sendo R\$ 32.342,30 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta centavos) de ICMS e R\$ 43.305,90 (quarenta e três mil, trezentos e cinco reais e noventa centavos) de multa, pelas razões já expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de setembro de 2025.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**  
Assessora



PROCESSO N° 0579832016-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.

Advogada: Sr.ª PAOLA LAZAR, inscrita na OAB/SP sob o n° 10.025

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA e FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ

Relatora: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULA 166/STJ E ADC 49/STF - VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO - INCIDÊNCIA - MULTA - REDUÇÃO PARA 75% - LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, C, CTN - RECURSO VOLUNTARIO PROVIDO PARCIALMENTE.**

- Voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso voluntário, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração n° 93300008.09.00000530/2016-60, de modo a afastar a exigência relativa às operações CFOP 6552 e 6557 (transferências), mantendo-se apenas a tributação das operações CFOP 6551 (venda de ativo imobilizado), com a multa reduzida para 75% em razão da retroatividade benigna da Lei n° 12.788/2023.

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do **Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000530/2016-60**, lavrado em 27 de abril de 2016 em desfavor da empresa **NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.**, no qual consta a seguinte acusação:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

**NOTA EXPLICATIVA:** A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO, ACIMA IDENTIFICADA, ESTÁ SENDO AUTUADA POR HAVER PROMOVIDO SAÍDAS INTERESTADUAIS SOB OS CFOPS 6551, 6552 E 6557 COM O USO DA ALÍQUOTA DE ICMS A 4% (QUATRO POR CENTO), QUANDO DEVERIA APLICAR



12% (DOZE POR CENTO) DE ACORDO COM O REGRAMENTO CONTIDO NO ART. 13, INCISO II, DO RICMS/PB.

DESTAQUE-SE QUE, NO ESTADO DA PARAÍBA, A POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE SAÍDAS INTERESTADUAIS COM A ADOÇÃO DA ALÍQUOTA DE ICMS A 4% (QUATRO POR CENTO) SERIA CABÍVEL SE SE TRATASSEM DE MERCADORIAS OU BENS IMPORTADOS DO EXTERIOR CUJAS ENTRADAS NESTE ESTADO HOUVESSEM SE DADO COM O ICMS DESTACADO COM A ALÍQUOTA DE 4% (QUATRO POR CENTO).

APESAR DE NOTIFICADA A COMPROVAR O INGRESSO DOS EQUIPAMENTOS/BENS NO SEU ESTABELECIMENTO COM O EMPREGO DA ALÍQUOTA DO ICMS A 4% (QUATRO POR CENTO), CONFORME NOTIFICAÇÕES E DEMONSTRATIVOS ANEXOS, A EMPRESA AUTUADA NÃO LOGROU ÊXITO INTEGRALMENTE NA EXIBIÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PORTANTO, OS ITENS PARA OS QUAIS NÃO HOUVE A REQUERIDA COMPROVAÇÃO FORAM RELACIONADOS NO DEMONSTRATIVO ANEXO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Diante do fato mencionado, as Representantes Fazendárias constituíram o crédito tributário no valor total de **R\$ 108.539,00 (cento e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais)**, sendo **R\$ 54.269,50** (cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97 e **R\$ 54.269,50** (cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Além da peça acusatória, foram incluídos pelas auditoras fiscais, nos autos, os seguintes documentos:

- a) Procuração (fls. 53 a 67);
- b) Memorial Auxiliar de Acusação (fls. 68 a 71);
- c) Planilhas de cálculo, DANFES e Notificações nº 00022692/2016 e 00020813/2016 (fls. 05 a 45);
- d) Mídia digital CD-R, referente à incorporação da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. pela CLARO S.A. (fls. 47).

No Memorial Auxiliar de Acusação anexado aos autos pelas auditoras fiscais, constam informações acerca dos procedimentos realizados durante a auditoria, bem como dos elementos que motivaram a lavratura do Auto de Infração em análise.

Depois de regularmente cientificada da autuação, a empresa sucessora por incorporação da autuada, por intermédio de advogado devidamente habilitado para representá-la (fls. 53 a 67), ingressou com impugnação tempestiva ao lançamento tributário, consignada no Auto de Infração em tela (fls. 74 a 98), protocolada em 30 de maio de 2016, contrapondo-se às acusações:



- a) De início, o contribuinte faz uma rápida digressão acerca da sua atividade econômica: exploração de serviços de telecomunicações e atividades correlatas;
- b) Em seguida, narra o fato imponível apurado pela fiscalização;
- c) Ressalta que o lançamento tributário é um ato administrativo vinculado e obrigatório e estritamente limitado às determinações legais, especialmente ao art. 142 do CTN, estando sua legitimidade condicionada à ocorrência do fato gerador, à matéria tributável, ao cálculo do montante do tributo devido e à aplicação da penalidade cabível;
- d) Que o auto de infração deve ser considerado nulo em virtude da ausência de motivação (motivo de fato e motivo legal), tendo em vista que não há indicação precisa da infração e do respectivo enquadramento legal. Em outras palavras, o lançamento operado pelo fisco se amparou em dispositivo genérico;
- e) Argumenta que os bens não foram objeto de negociação comercial. Que a operação foi tão somente transferência de ativo imobilizado e de material de uso ou consumo (CFOP 6.552 e 6.557) entre filiais da mesma pessoa jurídica o que não constitui fato gerador do ICMS, nos termos da Súmula 166 do STJ, uma vez que não houve mudança de titularidade;
- f) Que não prospera a aplicação da alíquota em percentual equivalente a 12%, em operações de saídas interestaduais, envolvendo mercadorias provenientes do exterior, beneficiadas pela alíquota de 4%, prevista na Resolução do Senado Federal número 13/2012;
- g) Quanto à multa aplicada, comenta sobre o princípio da proporcionalidade entre o ilícito e a penalidade, afirmando que as autuantes, ao aplicarem a multa de 100%, mesmo que prevista na legislação vigente, afrontaram diretamente o referido princípio da proporcionalidade e razoabilidade acerca da atribuição de penalidades administrativas;
- h) Alega violação aos princípios da razoabilidade, do não confisco e da capacidade contributiva, pelo fato de que a valoração da multa deve estar em perfeita consonância com o princípio que veda o confisco na exigência exacional, sob pena da ocorrência de dilapidação do patrimônio do suposto infrator da obrigação fiscal, contrariando a regra do art. 150, inciso IV, da Constituição da República;



i) Deve ser afastada a multa aplicada sobre o valor apurado, dado seu nítido caráter confiscatório, conforme entendimento pacífico do E. Supremo Tribunal Federal sobre o assunto;

j) Ao longo de toda a peça de defesa, a impugnante apresenta numerosas jurisprudências e doutrinas com o fito de sustentar as teses apresentadas.

Com base nos argumentos apresentados, a impugnante requer seja dado provimento à impugnação, para que seja:

a) Declarada a nulidade da autuação ou, caso não seja esse o entendimento, seja reconhecida a sua total improcedência;

b) Sucessivamente, em não sendo acolhido um dos pedidos anteriores, que seja afastada a multa aplicada ou, ao menos, sua readequação, conforme art. 82, I, "b", da Lei n° 6.379/96 ou, ainda, a redução a patamares compatíveis com os princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade;

c) Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, além de fundamentar pedido de sustentação oral por ocasião do julgamento da presente defesa.

*In fine*, requer, ainda, sejam as intimações relativas ao caso realizadas em nome do advogado Írio Dantas da Nóbrega, OAB/PB n° 10.025, no seguinte endereço: Rua Alice Azevedo, n° 288, Centro, João Pessoa/ PB - C.E.P.: 58.013-480.

Declarados conclusos (fls. 531), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela procedência do feito fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. TRANSFERÊNCIA. OPERAÇÃO TRIBUTADA ADOTANDO A ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 12% (DOZE POR CENTO). DENÚNCIA COMPROVADA.**

*Constatada a falta de recolhimento do ICMS em decorrência de operações de transferência de bem do ativo imobilizado e de material de uso ou consumo para estabelecimento de mesma titularidade, tal como transação comercial de venda de bem do ativo imobilizado a comprador diverso. Não acolhidas as razões de Defesa, posto que tais operações são normalmente tributadas, consoante se extrai das disposições contidas no inciso I do art. 12 da Lei Complementar n° 87/96 c/c art. 3°, § 7°, inciso IV da Lei n° Lei n° 6.379/96.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**



Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 17 de dezembro de 2018, o sujeito passivo apresentou, no dia 27 de dezembro de 2018, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual reprisa os argumentos apresentados em sua impugnação e, ao final, requer:

#### **Nulidade do Auto de Infração**

- Alega que o Auto não indicou norma legal específica infringida, citando apenas o art. 106 do RICMS/PB, que é genérico.
- Defende que isso fere os arts. 17 e 41 da Lei 10.094/2013 (PAT) → pedido de anulação total do Auto por vício formal.

#### **Inexistência de incidência do ICMS**

- Sustenta que as operações autuadas são meras transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.
- Invoca a Súmula 166 do STJ e o REsp repetitivo 1.125.133/SP → pedido de cancelamento integral do débito.

#### **Correção da alíquota aplicada (4%)**

- Subsidiariamente, afirma que, se fosse devido ICMS, a alíquota correta é 4% (Resolução Senado 13/2012, Convênio 123/2012 e art. 13, VIII, do RICMS/PB), pois eram mercadorias importadas do exterior.
- Requer seja reconhecido que o imposto foi corretamente recolhido, logo, não existe diferença a ser cobrada.

#### **Afastamento da multa aplicada (100%)**

- Argumenta que a multa foi baseada no art. 82, V, “a”, da Lei 6.379/96 (não emissão de NF), mas todas as operações foram devidamente acobertadas por notas fiscais.
- Assim, pede cancelamento da multa, por erro de capitulação legal.
- Alternativamente, requer que se aplique a penalidade do art. 82, I, “b”, da mesma lei (40% por falta de recolhimento), em vez de 100%.



### Proporcionalidade da multa

- Alega caráter confiscatório da multa de 100%, contrariando princípios constitucionais e decisão do STF (ADI 551/RJ).
- Pede o afastamento ou a redução da penalidade.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado (fl. 579), o presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do CRF-PB.

Eis o breve relato.

### VOTO

Em análise nesta corte, o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000530/2016-60, lavrado em 27 de abril de 2016 contra o contribuinte já devidamente qualificado nos autos.

### PRELIMINARES

A Recorrente suscita, em suas razões, a nulidade do Auto de Infração por ausência de tipificação legal específica, sob o argumento de que a acusação se limitou à menção ao art. 106 do RICMS/PB, dispositivo de caráter genérico. Aduz, ainda, que a autuação carece de motivação quanto ao motivo de fato e de direito, configurando vício formal insanável.

De fato, o dispositivo mencionado no campo próprio do Auto possui caráter genérico. Todavia, verifica-se que na nota explicativa foram descritas de forma detalhada as operações que ensejaram a autuação, com a indicação dos CFOPs utilizados (6551, 6552 e 6557), da alíquota considerada correta (12%) e do fundamento legal pertinente (art. 13, II, do RICMS/PB). Além disso, foram anexados demonstrativos e notificações que permitiram à Recorrente compreender integralmente os fatos imputados.

A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que a complementação por nota explicativa supre eventual generalidade do dispositivo



indicado no enquadramento, não havendo nulidade quando a descrição possibilita o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não prospera a alegação de nulidade por tipificação genérica ou ausência de motivação, porquanto o Auto, acompanhado da nota explicativa e dos demonstrativos fiscais, forneceu elementos suficientes para a defesa do contribuinte.

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas, passando à análise do mérito.

### **NO MÉRITO**

A acusação fiscal baseia-se na constatação de que a Recorrente promoveu operações interestaduais acobertadas pelos CFOPs 6551 (venda de ativo imobilizado), 6552 (transferência de ativo imobilizado) e 6557 (transferência de material de uso e consumo), aplicando a alíquota interestadual de 4%, quando, segundo a fiscalização, seria devido o percentual de 12%, nos termos do art. 13, II, do RICMS/PB.

#### **1. Operações de transferência – CFOPs 6552 e 6557**

A defesa sustenta que as operações enquadradas nesses CFOPs representam meras transferências de bens e materiais entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, não caracterizando fato gerador do ICMS.

Com razão a Recorrente. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 166, estabelece que “não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 49, com eficácia vinculante e erga omnes, fixou entendimento no sentido de que não incide ICMS sobre transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, ainda que situados em diferentes unidades da Federação.

Desse modo, as operações lançadas sob os CFOPs 6552 e 6557 não configuram hipótese de incidência do imposto, razão pela qual a autuação deve ser afastada nessa parte.

#### **2. Operações de venda de ativo imobilizado – CFOP 6551**

Diversa é a situação quanto às operações enquadradas no CFOP 6551, que correspondem à venda de ativo imobilizado.

Nessa hipótese, há efetiva circulação jurídica de mercadoria, com transferência de titularidade a terceiro, o que caracteriza o fato gerador do ICMS, nos termos do art. 2º, I, da LC nº 87/96 e da Lei Estadual nº 6.379/96.



Portanto, a acusação fiscal é procedente apenas em relação às operações identificadas no CFOP 6551, devendo ser mantida a exigência do imposto correspondente.

PERÍODO	NOTA	CHAVE DE ACESSO	CODIGO PRODUTO	DESCRICAO	CFOP	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL (BASE DE CÁLCULO)	EMISSAO	UF	CNPJ DESTINATARIO	ICMS A COBRAR
out-13	56	2513100010878602540055006000000561734768965	ATE0117	ATEN PLUGIN ODB SA PPO	6551	33	1,2995	42,88	09/10/2013	GO	00108786015510	3,43
out-13	63	2513100010878602540055006000000631746022534	TEV00013	EMTA WIFI 3.0 TGB862A WIRELESS	6551	1.000,00	274,09	274.090,00	22/10/2013	SP	65697161000555	21.927,20
out-13 Total												21.948,57

### 3. Penalidade aplicada

No tocante à penalidade, verifica-se que o Auto de Infração aplicou a multa prevista no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, correspondente a 100% do valor do imposto. Entretanto, todas as operações estavam devidamente acobertadas por documentos fiscais, não se tratando de falta de emissão de nota fiscal. A conduta correta corresponde à falta de recolhimento do imposto devido, hipótese que se enquadra no art. 82, II, “e”, da mesma lei, cuja penalidade é de 50% do valor do imposto não recolhido.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento): (Redação dada pela Lei Nº 10008 DE 05/06/2013, efeitos a partir de 01/09/2013).

[...]

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Assim, a multa originalmente lançada deve ser readequada ao percentual de 50%, pela correta capitulação legal, afastando-se a aplicação do art. 82, V, “a”.

## RECONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DESCRIÇÃO FATO GERADOR	PERÍODO FATO GERADOR		AUTO DE INFRAÇÃO			VALOR CANCELADO		VALOR DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	TOTAL
0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/06/13	30/06/13	482,46	482,46	964,92	482,46	482,46	-	-	-
	01/07/13	31/07/13	1.361,64	1.361,64	2.723,28	1.361,64	1.361,64	-	-	-
	01/08/13	31/08/13	12.188,16	12.188,16	24.376,32	12.188,16	12.188,16	-	-	-
	01/09/13	30/09/13	571,98	571,98	1.143,96	571,98	571,98	-	-	-
	01/10/13	31/10/13	21.948,57	21.948,57	43.897,14	21,37	10.984,97	21.927,20	10.963,60	32.890,80
	01/11/13	30/11/13	2.407,76	2.407,76	4.815,52	2.407,76	2.407,76	-	-	-
	01/03/14	31/03/14	26,39	26,39	52,78	26,39	26,39	-	-	-
	01/04/14	30/04/14	2.091,21	2.091,21	4.182,42	2.091,21	2.091,21	-	-	-
	01/05/14	31/05/14	3.290,95	3.290,95	6.581,90	3.290,95	3.290,95	-	-	-
	01/06/14	30/06/14	1.989,82	1.989,82	3.979,64	1.989,82	1.989,82	-	-	-
	01/07/14	31/07/14	964,03	964,03	1.928,06	964,03	964,03	-	-	-
01/08/14	31/08/14	5.450,09	5.450,09	10.900,18	5.450,09	5.450,09	-	-	-	
01/09/14	30/09/14	1.496,44	1.496,44	2.992,88	1.496,44	1.496,44	-	-	-	
<b>TOTAIS</b>			<b>54.269,50</b>	<b>54.269,50</b>	<b>108.539,00</b>	<b>32.342,30</b>	<b>43.305,90</b>	<b>21.927,20</b>	<b>10.963,60</b>	<b>32.890,80</b>



Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo conhecimento e parcial provimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, para **julgar parcialmente procedente** o Auto de Infração nº 93300008.09.00000530/2016-60, lavrado em 27 de abril de 2016 contra o contribuinte **NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA**, devidamente qualificada nos autos, ao recolhimento do crédito tributário **de R\$ 32.890,80 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa reais e sessenta centavos)**, sendo R\$ 21.927,20 (vinte e um mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 10.963,60 (dez mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo, cancelo, por indevido, o montante de R\$ 75.648,20 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), sendo R\$ 32.342,30 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta centavos) de ICMS e R\$ 43.305,90 (quarenta e três mil, trezentos e cinco reais e noventa centavos) de multa, pelas razões já expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de setembro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO  
Conselheiro Relator